

Dispõe sobre a criação de duas varas federais no Estado do Rio Grande do Sul e sobre a criação de cargos de juízes, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas duas varas federais na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a serem instaladas no Município de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º As varas de que trata este artigo serão implantadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Cabe ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência das varas criadas por esta Lei, de acordo com as necessidades locais.

Art. 2º São criados os cargos de juiz federal e de juiz federal substituto, os cargos efetivos e em comissão e as funções comissionadas na forma do Anexo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 18 DEZ. 2014

Brasília, de de 2014; 192ª da Independência e 125ª da República.



ANEXO I

(Art. da Lei n. XXXXX, de XX de XXXXX de 20XX)

CARGOS DE JUIZ FEDERAL

CARGOS	QUANTIDADE
JUIZ FEDERAL	2
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	2
TOTAL	4

CARGOS EFETIVOS

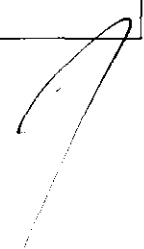
CARGOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	26
Técnico Judiciário	8
TOTAL	34

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTIDADE
CJ-03	2
TOTAL	2

FUNÇÕES COMISSIONADAS

FUNÇÕES	QUANTIDADE
FC-05	20
FC-03	2
FC-02	4
TOTAL	26



JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei objetiva a criação de duas varas federais e dos correspondentes cargos de juiz federal e de juiz federal substituto, bem como dos cargos efetivos e em comissão e das funções comissionadas, destinados à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul, Município de Gravataí.

A Justiça Federal, desde sua organização e, principalmente, após a Constituição de 1988, passou a exercer importante papel no reconhecimento de direitos do cidadão brasileiro nas demandas contra o Estado.

A crescente busca da população pela tutela da justiça, sobretudo dos cidadãos mais necessitados, exige do Poder Público a adoção de medidas para prover a Justiça Federal de uma estrutura adequada ao atendimento da demanda, que será suprida por meio da criação das varas que trata este projeto.

Além disso, uma das medidas mais relevantes para aproximação da Justiça Federal ao jurisdicionado tem sido a sua interiorização em regiões mais populosas e de maior potencial econômico, normalmente agregador de municípios circunvizinhos.

Na Justiça Federal de primeiro grau houve considerável aumento do volume de processos e, conseqüentemente, da carga de trabalho, motivado, sobretudo, pela ampliação da sua competência com a criação dos juizados especiais federais, que trouxeram grande acréscimo de causas na área previdenciária e assistencial.

Nesse contexto, no período de janeiro a julho de 2013, a quantidade de processos distribuídos na Subseção Judiciária de Gravataí, constituída por uma única vara, foi da ordem de 4.175, superior à media por vara dos distribuídos em outras subseções: Lages (3.943), Santa Cruz (3.541), Jaraguá do Sul (3.357), Guarapuava (3.195), Lajeado (2.941), Erechim (2.582), Bento Gonçalves (2.550), Francisco Beltrão (2.542), Carazinho (2.508), Santana do Livramento (2.028), Uruguaiana (2.015), Rio Grande (3.696), Umuarama (3.375) e Santo Ângelo (3.414).

Desse modo, a criação das novas varas federais contribuirá especialmente para o incremento da efetividade dos serviços jurisdicionais, que se encontram absolutamente sobrecarregados e com preocupante congestionamento.

Conselho da Justiça Federal

Convém destacar que a Subseção Judiciária de Gravataí, mediante sua vara única, atualmente exerce jurisdição nas matérias pertinentes a juizado especial, previdência e assistência social e execução fiscal, no entanto, necessita de ampliar suas unidades judiciais para contemplar outras matérias de competência da Justiça Federal.

É importante ressaltar que esse município apresenta o quinto maior PIB do Rio Grande do Sul, sendo 56,53% na produção industrial, com destaque na metal/mecânica e automobilística, constituindo-se na quarta maior economia do estado.

Em relação ao quadro de servidores, propõe-se o número mínimo indispensável para o funcionamento de cada vara, concernente a um cargo em comissão CJ-03, treze cargos de analista judiciário, quatro de técnico judiciário e 13 funções comissionadas.

Assim, considerando que as medidas aqui propostas são de extremo interesse público, porquanto necessárias à efetiva prestação judiciária, é de suma importância que sejam acolhidas pelo Poder Legislativo.

Por fim, cumpre informar que esta proposta observa os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

